



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5012870-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

RECORRENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal.

Na origem, a requerente impetrou mandado de segurança coletivo destinado a viabilizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias, no prazo regulamentar, o qual estaria sendo descumprido em decorrência de greve abusiva da fiscalização aduaneira.

A r. sentença julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



A requerente aponta perigo da demora: a greve dos auditores estaria vigente por prazo indeterminado. O descumprimento do prazo para desembaraço implica diversos custos econômicos, inclusive em decorrência do perecimento de mercadorias.

Afirma a probabilidade do direito: a requerente teria legitimidade processual, porque substituta processual de seus associados e filiados. Não seria necessária a juntada de todas declarações paralisadas, para a prova do interesse processual. Nesse sentido, os documentos acostados seriam exemplificativos.

Requer, ao final, antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o desembaraço de mercadorias, pelas associadas, no recinto alfandegado do Aeroporto de Guarulhos, dentro do prazo legal, até que o mérito do recurso seja julgado pela Turma competente.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento: artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil.

A r. sentença (ID 8535255, na origem):

*“O direito pleiteado na ação não é correlato à categoria que a impetrante representa, mas ao interesse individual de um ou de alguns filiados da impetrante.*

*A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que um ou alguns dos associados da impetrante veio e/ou virá a fazer.*

*Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto”.*

Do ponto de vista lógico temos uma situação inusitada. Um MS tem uma sentença que o extinguiu sem julgamento de mérito e se pretende, em sede de segundo grau, a suspensão desta decisão. Mas como suspender o nada? Sim, porque, se não se ingressou no mérito, dar uma decisão que suspenda outra que não entrou no mérito necessariamente deveria - a contrario sensu - adentrar no mérito. Ocorre que, neste caso, estaríamos modificando a decisão de primeiro grau, como se tivéssemos julgando uma apelação.



Duas situações se descortinam: a) pretendo suspender decisão sem extinção do mérito - o que somente pode, como corolário lógico - significar o ingresso no mérito e b) ingressando no mérito, estou suprimindo instância, julgando o âmagos da lide antes do juiz de primeiro grau fazê-lo. Agindo como se estivesse analisando uma apelação, só que em sede de decisão provisória incidente.

No caso concreto, a apelação foi interposta em 14 de junho de 2018 e está em processamento (ID 3310285).

O risco de contradição desaparece porque a matéria está submetida ao Juízo natural: o Tribunal de Apelação.

De outro lado, no mérito, está consagrada na jurisprudência a ilegalidade do atraso no desembaraço aduaneiro em decorrência de greve. Também por questão de Justiça, o direito da Requerente merece amparo no Tribunal de Apelação.

Trago, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.*

*Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

*(REsp 179.255/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 133).*

*Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada.*

*1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.*

*2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*

*3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.*



4. *Precedentes jurisprudenciais.*

5. *Recurso não conhecido.*

(REsp 143.760/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 174).

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.**

1. *O processamento de desembaraço aduaneiro de mercadoria é um serviço público indispensável, de natureza vinculada que deve observar o princípio da continuidade.*

2. *A greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*

3. *Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.*

(TRF3, ApReeNec 00109972120124036105, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

**ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE.**

1. *No atual sistema processual, não há autorização legal, para a interposição de agravo de instrumento contra decisões relacionadas ao tema da competência. Optou-se pela limitação do uso do agravo de instrumento. Sobre a questão da competência, o recurso não é cabível.*

2. *"A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade " (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal).*

3. *É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento.*

4. *Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável.*

5. *Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável.*

6. *Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo.*

7. *O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.*



8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

(TRF3, AI 00217195720164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018).

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA.**

1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material.

2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados.

3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação.

4. Reexame desprovido.

(TRF3, ReeNec 00085736720164036104, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Assim sendo, estando demonstrado o “fumus boni iuris”, bem como o perigo na demora, de rigor a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela, para determinar a observância dos prazos legais para o desembaraço aduaneiro, com relação às associadas da impetrante.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.



**São Paulo, 15 de junho de 2018.**

